



LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2021.

“Sumula: “Institui, no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS”, e dá outras providências”.

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 75, inciso I da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 24 de Maio de 2021, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 02/2021, autógrafo nº 21/2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA**

Art.1º Institui no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2020;

Parágrafo Único. Os débitos previstos no caput deste artigo se referem aqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

**CAPÍTULO II
DA ADESÃO**

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS/2021 se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.



§ 2º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei

Complementar:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II – não autoriza a restituição no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei;

III – o pagamento a vista ou a formalização do parcelamento previstos nesta Lei, não acarretam inovação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil

§ 3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ATIVO da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art.3º O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará o prazo em que o contribuinte poderá requerer o parcelamento a que se refere esta Lei Complementar, sendo este não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias, incluídas eventuais prorrogações, bem como fixará as normas regulamentares necessárias á execução do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS.

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS/2021, implicará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;



IV – na manutenção automática de eventuais gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único: A homologação da adesão ao Programa REFIS/2021 de que trata a presente Lei Complementar, quando referente a parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art.6º Havendo defesa administrativa, ação ou recurso judicial em curso, o contribuinte deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda inserir neste Programa.

§ 1º Tratando-se de débito com cobrança judicial em trâmite, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas judiciais e honorárias advocatícias, o qual será devido na última parcela podendo ser dividido em até 05 (cinco) vezes, não podendo a parcela ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial ratificada pelo Departamento Jurídico do Município.

Art.7º O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei Complementar independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou execução fiscal.

Art.8º A adesão ao REFIS/2021, impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

Art.9º Os débitos objetos de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS/2021.



CAPÍTULO III

DA ANISTIA E REMISSÃO

Art.10 Requerido o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte terá direito à anistia dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELA DO REFIS	JUROS	MULTA DE MORA
À VISTA	100%	100%
De 01 a 12	80%	80%
De 13 a 24	60%	60%
De 25 a 36	40%	40%
De 37 a 48	30%	30%

Parágrafo único À homologação da adesão ao Programa REFIS/2021, de que trata esta Lei Complementar, dar-se-á no ato de seu pagamento à vista ou da primeira parcela.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES MÍNIMOS DAS PARCELAS

Art.11 Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º No protocolo de requerimento de opção ao REFIS/2021, o contribuinte deverá recolher a PRIMEIRA PARCELA, ou PARCELA ÚNICA, observando as formas de pagamento parcelado prevista neste artigo, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará o indeferimento da ADESÃO AO PROGRAMA REFIS/2021;

§ 2º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia subsequente, nos casos de finais de semanas, de feriados ou dias de expediente;



§ 3º As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de JANEIRO de cada ano, através da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei, com aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês;

§ 4º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a atualização monetária, com base no artigo 329 §1º Código Tributário Municipal, com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa e juros, desde que, não ultrapasse 30 (trinta) dias;

§ 5º Nas parcelas do Programa REFIS/2021, em atraso incidirão, além da multa moratória prevista no parágrafo anterior, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês;

§ 6º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2021, além das respectivas assinaturas nos termos e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e ou mobiliária, apresentar documentação hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor de Tributação e Arrecadação, Imobiliário, independente do pagamento de taxa.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art.12 O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

- I – Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS;
- II – Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- III – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS/2021;
- IV – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS/2021, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Administração Municipal;
- V – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei Complementar;



VI – Restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Art.13 O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei Complementar independe de notificação prévia do contribuinte e implicará;

I – na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – no estabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos débitos originais.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.14 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o disposto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 97/2001.

Art.15 O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa REFIS/2021, bem como ao Decreto que definirá os prazos de início e término para adesão ao mesmo.

Art.16 Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a desistir das execuções fiscais na forma da LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, de créditos prescritos, créditos cuja respectiva CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA contenha vícios, créditos cuja inscrição mobiliária esteja inativa e de outras irregularidades apuradas.

Art.17 O contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar atualização periódica de seus dados cadastrais, perante o cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças (Setor Imobiliário), como condição para participar do presente REFIS/2021, sempre que requer qualquer documento e ou informação junto ao Município.

Art.18 Na impossibilidade de efetuar o cálculo do valor do crédito previsto nesta Lei Complementar, devido erros de migração de dados de mudanças de sistemas, erros de lançamentos, inclusive os arbitrados a que cabem revisão fiscal, o sujeito passivo postulante deverá aguardar o encerramento da respectiva ação fiscal, valores



divergentes, baixa, arbitramento e outros eventuais erros que venham surgir, assim como no Cadastro técnico, no Sistema Informatizado da Prefeitura, as correções serão feitas mediante processo administrativo a parte, e nestes casos, fica suspenso e prorrogado o prazo do REFIS/2021, sem nenhum PREJUÍZO ao optante, em até 30(trinta) dias, a partir da data de sua regularização e correções totalmente concluídas.

Art.19 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alteração decorrente da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Leis Orçamentárias;

Parágrafo Único: Na elaboração do orçamento anual, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 d Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Art.20 As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.21 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Município de Canitar, 31 de Maio de 2021.

Joel Rodrigues

Prefeito Municipal.